



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006875/2003-56
Recurso nº 342.015 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.673 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria Drawback-isenção
Recorrente BASF S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/06/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Os produtos desembaraçados pela empresa não se classificam em posição do Capítulo 29 por ser mistura, adicionada ao mesmo com o fim específico de permitir o seu uso como corantes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Maria Regina Godinho declarou-se impedida de votar.

Luís Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 23/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luís Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Maria Regina Godinho (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Cuida o presente processo administrativo fiscal de classificação fiscal e do cumprimento do regime de drawback isenção. Foi lançado no auto de infração crédito de imposto de importação, IPI vinculado, multa de ofício, multa ao controle administrativo das importações, em decorrência de erro de classificação tributária e descumprimento de regime de drawback-isenção

Por bem resumir os fatos pertinentes à lide, adoto parte do relatório do acórdão da DRJ (fls. 86-90):

A empresa acima qualificada importou mercadoria descrita como – 3. Ureídoanilina Hidrocloridrato (3.Ureídoanilina Hidrocloride) Cloridrato de 3 Aminofeniloreie Qualquer Outro Composto de Função Amida. Pureza. 65,532154%. Peso Molecular: 151. Impureza de Fabricação Material Insolúvel em Água, 10 Part Max, Restante Água Finalidade. Utilizado na Indústria Têxtil - classificando-a no código NCM 2924.29.99, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e IPI de 0%.

No entanto, a mercadoria foi importada por meio de duas adições da declaração de importação nº 00/0519225-5, registrada em 08/06/2000 (cópia de fls. 27 a 31); pela adição 001 foram adquiridos 2.895 kg (licença de importação nº 00/558109-2, cópia nas fls. 34/35) amparados pelo regime aduaneiro especial de drawback isenção conforme estabelecido no Anexo ao Ato Concessório nº 0427-99/000101-3, cópia na fl 33; e na adição 002 adquiridos 8.105 kg para consumo

Por ocasião do despacho, amostra da mercadoria foi coletada para análise laboratorial.

Do Laudo LABANA nº 2250.01, de 29/09/2000, às fls 42/43, resultante do Pedido de Exame LAB 1341/SETCOF às fls. 41, e do Aditamento ao Laudo nº 2250.01, de fls 46 a 48, transcrevo apenas as informações mais importantes para a solução do presente litígio.

a) do Laudo Labana nº 2250.01 (fls. 42/43):

RESULTADOS DAS ANÁLISES

Identificação por Cromatografia Líquida de Alta Eficiência.

Dois picos principais sendo identificados Cloridrato de (3-Aminofenil) Uréia e 1,3-bis-Ureído Anilina com teores de 83,0% e 17,0% em porcentagem de área

CONCLUSÃO *Trata-se de Mistura de Reação constituída de Cloridrato de (3-Aminofenil) Uréia e 1,3-bis-Ureído-Anilina.*

RESPOSTAS AOS QUESITOS

I- Não se trata de Qualquer Outra Amida Cíclica e nem somente de Cloridrato de (3-Aminofenil) Uréia.

Trata-se de Mistura de Reação constituída de Cloridrato de (3-Aminofenil) Uréia e 1,3-bis-Ureído-Anilina, (...)

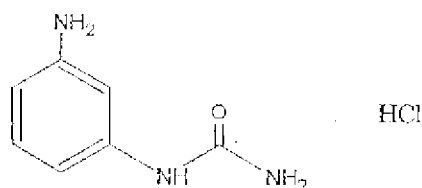
III – De acordo com Referências Bibliográficas, a mercadoria é utilizada como intermediário na síntese de corantes

b) do Aditamento ao Laudo Labana nº 2250.01:

“A) CONSIDERAÇÕES GERAIS (de fls 46 a 48)

Para tornar clara a nossa posição quanto à mercadoria, devemos inicialmente definir as expressões “compostos orgânicos de constituição química definida”, “impurezas”, “preparação” e “mistura de reação”

Compostos orgânicos de constituição química definida são compostos formados basicamente pelas combinações dos elementos Carbono (C), Hidrogênio (H), Oxigênio (O) e Nitrogênio (N), e se apresentam, quando isolados, uma relação constante entre seus elementos e podem ser representados por uma única fórmula molecular e estrutural definidas, como por exemplo. Cloridrato de (3-Aminofenil) Uréia – fórmula molecular: $C_7H_{10}ClN_3O$ fórmula estrutural.



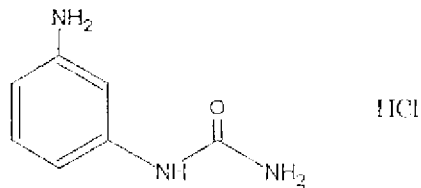
Para que se apresentem puros, ou seja, com características de um composto de constituição química definida e isolado, são submetidos a processos de purificação como extração, recristalização, destilação, etc.

Impurezas – quaisquer substâncias identificadas ou não identificadas, que naturalmente acompanham, em concentrações variáveis, mas normalmente baixas, um determinado composto químico, seja em função da sua natureza (origem), ou do processo de obtenção, e que não foram completamente removidas durante o processo de fabricação (extração e separação a partir de um produto natural, síntese química, purificação, etc). Não se caracterizam, portanto, como impurezas, aquelas substâncias com determinadas propriedades funcionais que foram deliberadamente adicionadas durante o processo de manufatura bem como aquelas naturalmente presentes e que foram deixadas propositadamente para alterar e/ou melhorar suas características funcionais, destinando-as para aplicações específicas.

Preparação é a transformação de um composto orgânico, mediante adição de ingredientes inertes, como por exemplo,

solventes, adjuvantes e aditivos, ou seja, uma mistura intencional de certos componentes, que visa alcançar determinado objetivo.

Mistura de Reação - é um produto de constituição química não definida, constituído de substâncias cujas composições se assemelham, mas são formadas pelas combinações dos mesmos átomos de elementos químicos diferentes, em proporções variadas, e não pode ser representado por fórmulas molecular ou estrutural definidas, em geral, tem fórmula molecular média, ou geralmente são produtos fabricados a partir de séries de homólogos, os quais compreendem uma série de compostos orgânicos em que cada membro sucessivo tem um radical X (por exemplo Br) ou grupamento CH_2 a mais em sua molécula do que o membro precedente, ou mistura que resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação, em que as substâncias são deliberadamente deixadas no produto final, pois não há a necessidade de incluir no processo a etapa de purificação, (grifo e destaque nosso), que demanda tempo, mão de obra e recursos adicionais, diminuição de rendimento e conseqüente aumento de custo desnecessários. Exemplo. A mercadoria em epígrafe é constituída de Cloridrato de (3-Aminofenil) Uréia e 1,3-bis-Ureído-Anilina e podemos representá-las pelas seguintes fórmulas estruturais.



Cloridrato de (3-Aminofenil)Ureia 1,3-bis-Ureído-Anilina

Segundo Referências Bibliográficas, Cloridrato de (3-Aminofenil) Uréia é utilizado como intermediário na síntese de corantes

De acordo com as análises realizadas, a mercadoria em epígrafe contém 83,0% de Cloridrato de (3-Aminofenil) Uréia e 17% de 1,3-bis-Ureído-Anilina.

Dessa maneira, consideramos que a mercadoria em epígrafe não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado. Trata-se de Mistura de Reação constituída de Cloridrato de (3-Aminofenil) Uréia e 1,3-bis-Ureído-Anilina, (...)."

Em face das informações do laudo técnico oficial e respectivo aditamento, a autoridade fiscal classificou a mercadoria em tela no código NCM 3824 90 89, com alíquota de imposto de importação de 17% e IPI de 10%.

Diante da discordância do contribuinte pela reclassificação fiscal (fl. 50), descumprindo o compromisso assumido no Termo de Responsabilidade quando do desembaraço aduaneiro (fl.28)

não efetuando o pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 29/03, cópia na fl 49, foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento das diferenças de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados apuradas (em razão da mudança de classificação fiscal), acrescidas das multas de ofício (de 75% sobre o II e IPI) e da multa do controle administrativo das importações, capitulada no art 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando, com juros de mora calculados até 31/10/2003, o valor de R\$ 59.850,61.

Cientificado dos autos de infração em 12/11/2003 (fls. 1), o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato às fls. 74/75), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 12/12/2003, de fls. 51 a 73, alegando que:

1) o produto importado trata-se de "3 Ureído Anilina Hidrocloridrato", que é um composto de constituição química definida e isolado, que resulta da reação entre a "Metafenilenodiamina dihidrocloreto" e "cianato de sódio", restando um produto paralelo com pequena quantidade de matéria-prima que não foi consumida na reação, impurezas não afastam o enquadramento do produto no capítulo 29, conforme dispõe a Nota 1 a desse Capítulo;

2) da reação de obtenção do produto principal, há a formação de 1,3 diureidobenzeno, uma impureza, que não tem nenhuma aplicabilidade no produto final, tanto que nenhuma finalidade lhe foi atribuída pelo Labana, o que seria obrigatório para a fundamentação da desclassificação tarifária pretendida;

3) é equivocada a conclusão do Labana de que a mercadoria trata-se de mistura de reação, que ao contrário do afirmado, a impureza detectada não se trata de 1,3-bis-ureido-anilina, mas 1,3-diureidobenzeno, que é uma substância inerte que não participa das reações de formação do corante derivado da 3-ureidoanilina hidrocloreto, portanto, totalmente descabida a afirmação do auditor fiscal de que a impureza foi deliberadamente deixada no produto para torná-lo apto para usos específicos,

4) quanto à concentração de impurezas encontradas no produto, o próprio Labana afirmou que é de 17% e não de 35%, como consta do auto de infração, o que por si só, já afasta a afirmação de que há concentração alta de impurezas o que levaria à desclassificação pretendida pela autoridade fiscal;

5) as normas aplicáveis para a posição 2924 não trazem nenhum limite dentro do qual determinada impureza é considerada como tal, de tal forma que deve se aplicar a regra hermenêutica



jurídica segundo a qual o que o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete restringir;

6) a descrição da mercadoria não deixa qualquer dúvida quanto a sua correção; foi informado o teor de pureza do produto, as impurezas nele encontradas, o nome químico e a sua finalidade; foram fornecidos todos os dados necessários para o enquadramento tarifário da mercadoria, não podendo se falar em falha na descrição, portanto, indevida a aplicação da multa do controle administrativo das importações;

7) o fato de haver divergência acerca da classificação fiscal do produto não pode ensejar a penalidade prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro; descabida também a aplicação da multa em face do disposto no ADN COSIT nº 12/97, por ter caráter administrativo e não tributário. a aplicação da multa exige que o produto importado seja substancialmente diverso do declarado, o que não ocorreu,

8) descabida a multa de ofício sobre o II, em face do disposto no ADN COSIT nº 10/97, pois o produto foi corretamente descrito, como também descabida a multa de ofício sobre o IPI,

9) resta claro o caráter confiscatório das multas nas proporções que foram aplicadas;

10) incabível a aplicação de juros de mora, vez que o lançamento apenas se completa com o fim do procedimento administrativo, e mesmo que admissíveis, não poderiam incidir com base na Taxa SELIC, posto que esta é inconstitucional,

11) requer a conversão do julgamento em diligência, para prova pericial junto ao Instituto Nacional de Tecnologia, para que sejam respondidos os quesitos que formulou, relacionados às fls. 73, indicando seu perito e fornecendo todos elementos exigidos na legislação pertinente às fls. 73.

A DRJ de São Paulo julgou **parcialmente procedente o lançamento para afastar a multa ao controle administrativo das importações, bem como a cobrança do crédito tributário correspondente ao regime de drawback**. Em resumo, a DRJ de São Paulo entendeu cumprido o regime aduaneiro especial, mas asseverou estar incorreta a classificação fiscal do produto desembaraçado, tal como realizada pelo contribuinte.

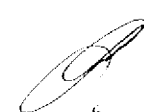
O acórdão proferido pela DRJ foi assim ementado (fl. 85):

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 08/06/2000

Drawback Isenção - a mercadoria importada corresponde àquela descrita no Anexo ao Ato Concessório e na licença de importação. Cabível a isenção de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados. Incabível a aplicação da multa por falta de licença de importação

Despacho para Consumo-Classificação de Mercadoria



Mercadoria identificada como Mistura de Reação constituída de 83% de Cloridrato de (3-Aminofenil) Uréia e 17% de 1,3-bis-Ureído-Anilina, utilizada como intermediário na síntese de corantes, conforme laudo técnico oficial, classifica-se no código 3824 90.89

Correta a aplicação das multas de ofício de 75% sobre as diferenças apuradas de imposto de importação e IPI vinculado, pelo não recolhimento dos tributos no prazo determinado pela legislação de regência.

Lançamento procedente em parte.

Em síntese, em sede de recurso voluntário, o contribuinte renovou os argumentos expostos na impugnação, não acolhidos pela DRJ, pertinentes à classificação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, entendo não merecer acolhimento a irresignação do contribuinte.

Depreende-se dos arts. 59 e 60 do CTN que as irregularidades aptas a ensejar a nulidade dos atos administrativos no Direito Tributário são aqueles praticados sem a devida competência legal ou com ofensa ao direito de defesa.

No caso, o auto de infração foi elaborado por autoridade competente e com fundamentação suficiente a permitir a compreensão dos fatos imputados ao contribuinte, devidamente apontados todos os dispositivos legais que amparam o lançamento. Foi devidamente observado o art. 10 do Decreto 70.235/72. Deve-se considerar que o exercício das prerrogativas constitucionais da ampla defesa e do contraditório operacionaliza-se de acordo com os aspectos formais estabelecidos na legislação, no caso, no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Também não prospera a apontada ofensa ao princípio da vedação ao confisco. O exame desse ponto demandaria exame de inconstitucionalidade de preceitos legais, o que é vedado nesta instância administrativa, a teor do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assim, rejeita-se a preliminar referente à preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa.

Com relação à classificação fiscal, melhor sorte não resta ao Contribuinte.

O contribuinte entendeu que a mercadoria por ele desembaraçada seria espécie de composto de função carboxiamida, motivo pelo qual a enquadrar na posição NCM 2924.29.99, que assim é descrita:



29 24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.	
2924.29	--Outros	
2924.29.9	Outros	
2924.29.99	Outros	0

Já a autoridade fiscal classificou a mercadoria na posição NCM 3824.90.89:

38 24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.	
3824 90	-Outros	
3824 90.89	Outros	10

Os produtos compreendidos no capítulo 29 são compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas. No caso, o laudo técnico oficial asseverou que o produto possui concentração de seu composto principal de apenas 83% (oitenta e três por cento).

Por outro lado, comungo do entendimento exposto pela DRJ no sentido de ser irrelevante saber se a impureza participa, ou não, das reações de formação do corante derivado do produto em exame. Na verdade, importa verificar que a impureza, deliberadamente deixada na mercadoria, não permite a sua destinação para qualquer finalidade senão para uma específica: intermediário na síntese de corantes. As NESH esclarecem que não são consideradas impurezas as substâncias que foram deliberadamente deixadas no produto para torná-lo apto para usos específicos.

Por sua vez, o Capítulo 38 não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto aqueles relacionados na Nota 1 desde Capítulo, dentre os quais não se encontra a mercadoria em tela.

Desta forma, não apresentando constituição química definida e isolada e, ainda, possuindo um uso específico de preferência a sua aplicação geral, deve a mercadoria em pauta ser excluída do Capítulo 29, mas classificada no Capítulo 38, "Produtos diversos das indústrias químicas".

Sendo correta a classificação fiscal indicada no auto de infração, há crédito de imposto de importação a recolher, em face da diferença de alíquotas apontada pela autoridade fiscal.

No que se refere à multa pelo lançamento de ofício/falta de pagamento, a mesma deve prosperar, ante a redação do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação anterior), *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte,

(.)

Sobre a aplicação da SF/LIC, não vejo como afastar a sua incidência sobre exigência discutida nos autos do presente recurso voluntário. O art. 61, caput e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

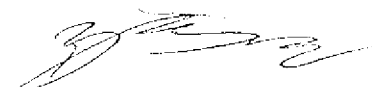
Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(.)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Cuida-se de forma de cálculo de juros e correção monetária prevista em lei, cuja constitucionalidade vem sendo pacificamente reconhecida por nossas cortes superiores.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



Beatriz Veríssimo de Sena